

# Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Castro Daire

## Regulamento Interno

### TÍTULO I GENERALIDADES

#### CAPÍTULO I NATUREZA, SEDE E COMPETÊNCIA

##### Artigo 1º

##### OBJECTO

1. A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, nº 147/99 de 1 de Setembro, regula a criação, competência e funcionamento das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) em todos os concelhos do país, valendo como lei geral da República.
2. A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Castro Daire constituída ao abrigo da portaria de instalação nº 644/2004 de 16/06/2004, adiante designada por CPCJ rege-se pelo presente Regulamento.

##### Artigo 2º

##### NATUREZA

A comissão de protecção de crianças e jovens de Castro Daire é uma instituição oficial não judiciária, com autonomia funcional, que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

##### Artigo 3º

##### SEDE

A comissão de protecção fica sediada no Gabinete de Acção Social da Câmara Municipal de Castro Daire.

##### Artigo 4º

##### COMPETÊNCIA

A comissão de protecção exerce a sua competência na área do município de Castro Daire, onde tem a sua sede.

CAPÍTULO II  
LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÕES

Artigo 5°

CONSENTIMENTO

A intervenção da comissão de protecção depende do consentimento expresso dos pais das crianças e jovens, dos seus representantes legais ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto, consoante o caso, e da não oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

Artigo 6°

ATRIBUIÇÕES

1. A comissão de protecção exerce as suas atribuições em conformidade com a lei, e delibera com imparcialidade e independência.
2. São atribuições da comissão de protecção a promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo, através das medidas referidas no n.º1 do artigo 35° da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, designadamente quando ela ou ele se encontram numa das seguintes situações:
  - a) Estão abandonados ou vivem entregues a si próprios;
  - b) Sofrem maus tratos físicos ou psíquicos ou são vítimas de abusos sexuais;
  - c) Não recebem os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
  - d) São obrigadas a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
  - e) Estão sujeitas, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectam gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
  - f) Assumem comportamentos ou se entregam a actividades ou consumos que afectam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

CAPÍTULO III  
PRINCÍPIOS INFORMADORES

Artigo 7°

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) A intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

- b) A promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- c) A intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- d) A intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) A intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- f) A intervenção deve ser efectuada de modo a que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção;
- h) A criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- i) A criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção.

## **TITULO II**

### **FUNCIONAMENTO, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

#### CAPÍTULO I

#### MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO

##### Artigo 8º

##### MODALIDADES

A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

##### Artigo 9º

##### FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ALARGADA

A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos, sendo que o plenário deve reunir no mínimo de dois em dois meses.

Artigo 10º

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO RESTRITA

A comissão restrita funciona em permanência, sendo que o plenário reúne quinzenalmente, à terça -feira, entre as 14h30 e as 17h.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO

Artigo 11 º

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ALARGADA

A comissão alargada é composta por:

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação, de preferência professor, com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das associações de pais;
- g) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- h) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;
- i) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

Artigo 12º

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO RESTRITA

1-A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária.

2-São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município e da segurança social.

3-Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais;

4-Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5-Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea i) do artigo 11°.

#### Artigo 13°

##### PRESIDÊNCIA

- 1- O presidente da comissão de protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária.
- 2- O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.
- 3- O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.

#### CAPÍTULO III

##### COMPETÊNCIAS

#### Artigo 14°

##### COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO ALARGADA

São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectam os direitos e interesses da criança e do jovem, põem em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostram desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo,
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;

- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, nos termos definidos na alínea g) do artigo seguinte;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à Assembleia Municipal e ao Ministério Público até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

#### Artigo 15º

#### COMPETÊNCIA DA COMISSÃO RESTRITA

São competências da comissão restrita:

- a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção;
- b) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
- c) Proceder à instrução dos processos;
- d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
- e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
- f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção;
- g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

#### Artigo 16º

#### COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Compete ao Presidente:

- a) Representar a comissão de protecção;
- b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção, aos interessados e seus representantes legais, salvaguardando o disposto na alínea b) do art.º 7 deste regulamento;
- t) Proceder às comunicações previstas nos artigos 38º e 39º deste regulamento.

Artigo 17º

ESTATUTO DOS MEMBROS

- 1- Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam.
- 2- As funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respectivos serviços.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 18º

DURAÇÃO DO MANDATO

- 1- Os membros da comissão de protecção são designados por um período de 2 anos, renovável.
- 2- O exercício de funções, na comissão, não pode prolongar-se por mais de 6 anos consecutivos.
- 3- Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, durante 1 ano, findo o qual é obrigatoriamente reavaliado (vd DL n- 332-13/ 2000, 30112,1 série-A)

Artigo 19º

DELIBERAÇÕES

- 1- As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
- 2- Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria simples dos membros da comissão de protecção.

Artigo 20º

VINCULAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

- 1- As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada;
- 2- A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidades se oponha à execução das suas deliberações.

Artigo 21º

ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

A distribuição para acompanhamento dos processos será efectuada pelo Presidente, no respeito pelas valências dos membros da Comissão restrita e dos técnicos envolvidos, segundo o tipo de temáticas a que respeitam os processos ou que deles já tivessem um conhecimento anterior.

#### Artigo 22º

##### ACTAS

- 1- As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta;
- 2- A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade. No caso de serem tomadas por maioria, devem identificar o sentido de voto de cada elemento da Comissão;
- 3- As actas são assinadas por todos os presentes.

#### Artigo 23º

##### FALTAS

- 1 – Os membros da Comissão que incorrerem em duas faltas seguidas injustificadas ou quatro interpoladas injustificadas perdem a qualidade de membro da Comissão;
- 2 – Compete ao Presidente justificar todas as faltas que considere existir motivo atendível.

#### Artigo 24º

##### CONVOCATÓRIAS

- 1- A convocatória para a reunião do plenário da comissão alargada é feita pelo presidente ou pelo secretário, com o mínimo de cinco dias de antecedência, e será acompanhada da respectiva ordem de trabalhos, dos documentos necessários para a sua discussão e da acta da reunião anterior, para aprovação.

#### Artigo 25º

##### FUNDO DE MANEIO E APOIO LOGÍSTICO

- 1- O Fundo de Maneio previsto no n.º1 do art. 14 da Lei 147/99 de 1 de Setembro, no Decreto-Lei 332-B/2000, e no Protocolo estabelecido com a Associação Nacional de Municípios de 10 de Janeiro de 2001, destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção da Comissão de Protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, sempre que não seja possível assegurá-las através dos recursos formais.
  - a) Os meios materiais de apoio e as instalações necessárias ao funcionamento da Comissão são assegurados pelo Município de Castro Daire.
- 2- O Fundo de Maneio é da responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e a sua gestão cabe ao Presidente e ao representante da Segurança Social

**TITULO III**  
**PROCESSO E MEDIDAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS/ DE PROTECÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS**

**Artigo 26º**

**CARÁCTER INDIVIDUAL E ÚNICO DO PROCESSO**

O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

**Artigo 27º**

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO**

- 1- A comissão de protecção de crianças e jovens de Castro Daire é a competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção relativas a crianças ou jovens cuja área de residência seja a do concelho de Castro Daire, no momento em que é recebida a comunicação da situação.
- 2- Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente esta comissão de protecção, se a criança ou o jovem forem encontrados na área deste concelho.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção realizará as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a protecção imediata do jovem ou criança, caso este seja encontrado na área deste concelho.
- 4- Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5- Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

**Artigo 28º**

**APENSAÇÃO DE PROCESSOS**

Quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, e os mesmos residam ou se encontrem na área de competência desta comissão, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 29º

AUDIÇÃO DA CRIANÇA E DO JOVEM

1- As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pela comissão sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2- A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.

Artigo 30º

AUDIÇÃO DOS TITULARES DO PODER PATERNAL

Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Artigo 31º

DOS ACTOS PROCESSUAIS

1-O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.

2-O processo da comissão inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.

Artigo 32º

INICIATIVA

A comissão de protecção intervém a solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto, ou, por sua iniciativa, em situações de que tiver conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 33º

REGISTO E AUTUAÇÃO

1-O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a comissão tiver conhecimento.

2-Todo o papel que tenha despacho no sentido de se constituir como processo será desde logo registado no livro destinado ao registo de processos.

3-O número do processo será o número de ordem que lhe coube no livro de registo de processos.

4-A autuação consiste em colocar esse papel em pasta própria para processos individuais, em uso na comissão, e no escriturar, no rosto da mesma capa: o número do processo, a data da autuação, o nome, data de nascimento e residência da criança ou jovem, o nome dos pais e o nome do(s) instrutor(es) do processo.

#### Artigo 34º

##### DESPACHO INICIAL

1- Após a comunicação, e registo no respectivo livro de entrada, esta será submetida a despacho do presidente ou do secretário;

2-O despacho inicial pode ser de deferimento ou de recusa;

3-O despacho inicial incluirá obrigatoriamente a indicação do carácter urgente ou normal do andamento do processo, bem como do(s) membro(s) que o irá(irão) instruir;

4- Se, em face da comunicação recebida, desde logo se mostre manifestamente desnecessária a aplicação de qualquer medida à criança ou jovem, designadamente por esta não se encontrar numa das situações a que se refere o n.º 2 do art.º 6º deste Regulamento Interno, ou se para conhecer da situação comunicada à comissão, esta não tiver competência, será, lavrado despacho de recusa;

5- Sempre que a situação exija a tomada imediata de medida, será convocada reunião da Comissão Restrita, em plenário ou com a composição mínima de quorum a que se refere o n.º 2 do Art. 27º da Lei de Protecção.

#### Artigo 35º

##### INSTRUÇÃO

1- Entende-se por instrução o conjunto de actos ou diligências tendentes a determinar o conteúdo da situação em análise, dinâmica de vida da criança ou jovem e da sua família, interacção e integração destes no meio envolvente e os estádios de desenvolvimento dessa criança ou jovem;

2- São admissíveis todas as diligências expressamente autorizadas por lei, nomeadamente a tomada de declarações à criança ou jovem, aos titulares do poder paternal ou das pessoas com quem a criança ou o jovem residam, aos seus familiares, testemunhas, ofendidos, acareações, exames médicos, psicológicos e psiquiátricos, elaboração de relatórios sociais e requisição de documentos registrais;

3- Quando forem tomadas declarações à criança ou jovem, aos titulares do poder paternal ou das pessoas com quem a criança ou o jovem residam, a comissão deve informá-los do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado;

4 – Todas as diligências efectuadas serão reduzidas a escrito e arquivadas no processo do menor.

## Artigo 36°

### DELIBERAÇÃO

- 1- Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação;
- 2- Se faltar ou forem retirados os consentimentos previstos no art.º 5º deste regulamento, ou houver oposição do menor, nos termos daquele mesmo dispositivo, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da decisão;
- 3- A comissão restrita delibera depois de reunir todos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, e apreciá-los, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou aplicando a medida adequada à situação em concreto, especificando-se neste último caso, o plano de acções de promoção / protecção, bem como o regime de acompanhamento da execução das referidas acções, com indicação das diligências e das pessoas ou entidades que as devam executar;
- 4- Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas referidas no art.º 5º deste regulamento serão notificadas da decisão da Comissão, podendo solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição;
- 5- Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas referidas no art.º 5º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto no artigo 37º deste regulamento, o qual é assinado pelos intervenientes;
- 6- Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação da medida, a comissão remete o processo ao Ministério Público.

## Artigo 37°

### ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO

- 1- Acordo de promoção e protecção é a decisão negociada tendente à aplicação de uma ou mais medidas de promoção e protecção;
- 2- O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente, sem prejuízo das especificidades do acordo relativo a medidas em meio natural de vida ou do acordo relativo a medidas de colocação, a identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso, o prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto e as declarações de consentimento ou de não oposição necessárias, não podendo ser estabelecidas cláusulas abusivas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

CAPÍTULO III  
COMUNICAÇÕES

Artigo 38°

COMUNICAÇÕES AOS ORGANISMOS DE SEGURANÇA SOCIAL.

A comissão de protecção dá conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978° do Código Civil e de outras situações que entenda dever encaminhar para a adopção.

Artigo 39°

COMUNICAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO

A comissão de protecção comunica ao Ministério Público:

- a) As situações em que considere adequado o encaminhamento para a adopção, quando o organismo de segurança social divergir desse entendimento;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.
- f) As situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.
- g) As situações de facto que constituam crime, e que tenham determinado a situação de perigo para a criança ou jovem.

Artigo 40°

FORMALISMO DAS COMUNICAÇÕES

As comunicações devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

Artigo 41º

**CONTACTOS COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Todos os contactos solicitados ou a estabelecer com os órgãos de comunicação social são da responsabilidade do Presidente da Comissão que poderá solicitar a colaboração dos gestores de caso do(s) processo(s) em causa.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 42º

**ENTRADA EM VIGOR**

O presente regulamento entra em vigor logo após ter sido aprovado, em plenário, pela Comissão Alargada.

Artigo 43º

**REVISÃO DO REGULAMENTO**

O presente regulamento será revisto sempre que entre em vigor uma lei ou decreto-lei que revogue ou altere a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, ou quando a comissão alargada aprove a revisão do mesmo.

Artigo 44º

**SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS NO REGULAMENTO**

Em todas as situações omissas ou não previstas no Regulamento aplica-se o previsto na Lei Geral, nomeadamente a Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro.